



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. . . . .	28,500
A 1.ª série. . . .	"	30\$	"	18,500
A 2.ª série. . . .	"	20\$	"	14,500
A 3.ª série. . . .	"	15\$	"	10,500

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$015) de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 7:418**, regulando a importação e o consumo da sacarina.  
**Decreto n.º 7:419**, estabelecendo a forma de avaliar da boa ou má fé da declaração das mercadorias a importar nas alfândegas.

### Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 7:420**, alterando as condições de admissão no curso de sargentos artilheiros da armada.

### Ministério da Guerra:

- Lei n.º 1:129**, organizando o serviço farmacêutico militar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** de que a Republica Tcheco-Slovaca aderiu às duas Convenções assinadas em Bruxelas em 15 de Março de 1886 para permutação internacional de documentos oficiais, publicações científicas e literárias, jornal oficial e anais e documentos parlamentares.

### Ministério das Colónias:

- Lei n.º 1:130**, modificando as bases orgânicas da administração colonial, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920; alterando o § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que trata da elevação do limite de circulação de notas, e mandando publicar no mês de Janeiro de cada ano, em nova edição, as bases orgânicas da administração colonial, com todas as modificações que tiverem sido determinadas pelo Poder Legislativo no ano anterior.  
**Lei n.º 1:131**, autorizando a colónia de Angola a contratar e contrair empréstimos destinados a despesas de fomento e colonização.  
**Decreto n.º 7:421**, emitindo selos de várias taxas com a legenda «Companhia do Niassa», para circulação nos territórios da mesma Companhia.

### Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 7:422**, abrindo um crédito especial da quantia de 805.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição dos edificios do antigo Colégio Inglês, para a instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Pôrto, e do antigo Colégio do Espírito Santo, de Braga, para a instalação do Liceu Central de Sá de Miranda.

### Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 2:693**, autorizando o Instituto de Seguros Sociais a aceitar um donativo para criação de uma secção nas bibliotecas das Bólsas Sociais de Trabalho, especialmente destinada à educação das crianças, e louvando o seu doador.  
**Rectificações** ao regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, aprovado por decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921.  
**Portarias n.ºs 2:694, 2:695 e 2:696**, autorizando a Irmandade do Cordão e Chagas de S. Francisco, de Guimarães, a direcção do Asilo de Infância Desvalida, de Viseu, e a Misericórdia de Viseu a aceitarem vários legados.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:418

Tendo-se reconhecido a necessidade de regular a importação e o consumo da sacarina, de modo a evitar abusos de que provinham prejuízos de vários géneros, e usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem determinar o seguinte:

**Artigo 1.º** Em todas as farmácias serão registadas, em livro próprio, as quantidades de sacarina por elas importadas ou adquiridas em outras farmácias ou nos laboratórios farmacêuticos autorizados a importá-la pelo decreto n.º 7:110, de 13 de Novembro último.

**Art. 2.º** As farmácias e laboratórios a que se refere o artigo antecedente, que obtiverem autorização da Direcção Geral das Alfândegas para importar sacarina, conforme o estabelecido pelo n.º 14.º do artigo 4.º do decreto n.º 4:569, de 8 de Julho de 1918, só o poderão fazer pelas sedes das diversas alfândegas, lavrando-se aí termo de responsabilidade em que os proprietários dos referidos estabelecimentos se obriguem a não lhe dar destino diverso daquele que o presente decreto designa, com os preceitos nele indicados.

**Art. 3.º** No livro a que se refere o artigo 1.º registrar-se há também a saída das quantidades de sacarina fornecidas a outras fábricas e das empregadas em medicamentos, que só poderão ser aviados por prescrição médica, da qual ficará cópia na farmácia, com o nome do médico que a fez e da pessoa por quem foi aviada a receita.

**Art. 4.º** Nos laboratórios autorizados a importar sacarina pelo citado decreto n.º 7:110 haverá igualmente um registo das quantidades de sacarina importadas, e, bem assim das que forem empregadas em preparados farmacêuticos, em depósito e vendidos, e das quantidades de sacarina não preparada, vendidas às farmácias, com indicação das farmácias que adquirirem tanto os preparados como a sacarina simples.

**Art. 5.º** Os registos a que se referem os artigos 1.º, 3.º e 4.º serão facultados ao exame da fiscalização aduaneira, sempre que esse exame se julgue necessário.

**Art. 6.º** As farmácias e laboratórios farmacêuticos que adquiriram sacarina nas condições referidas ficam autorizados a fornecê-la a outras farmácias, mas estas não podem adquirir em cada ano mais de 20 gramas daquele produto, na totalidade.

**Art. 7.º** É considerado delito de contrabando e punido com a multa mínima de 100\$ o desvio de qualquer porção de sacarina, não justificado pela escrituração res-

pectiva, ou a importação clandestina de qualquer porção de sacarina ou qualquer aplicação do mesmo produto não prevista neste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva.*

#### Decreto n.º 7:419

Considerando que é nas alfândegas onde melhor se pode avaliar da boa ou má fé na declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietário ou seu legítimo representante, declaração que precede o despacho de importação para consumo, e atendendo ao que sobre este assunto me expôs o Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Arbitral a que se refere o artigo 360.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, para reconhecer da boa fé da declaração das mercadorias a importar, quando for considerada inexacta pelo verificador ou reverificador do despacho, e da inexactidão resulto para a Fazenda uma diferença superior a 10 por cento nos direitos devidos, será composta nas Alfândegas de Lisboa e Porto pelo chefe da 2.ª Repartição, e por dois vogais nomeados pelo director da Alfândega de entre os que tiverem sido indicados pelas associações comerciais, industriais ou agrícolas, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 5:918, de 28 de Junho de 1918.

Art. 2.º Para as alfândegas insulares continua em vigor o que foi estabelecido pelo artigo 363.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva.*

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### 2.ª Direcção Geral

##### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:420

Tendo em vista que se acha incompleto, há muito tempo, o quadro dos sargentos artilheiros, e se torna urgente providenciar de modo a completá-lo em curto prazo, para não aumentar os inconvenientes resultantes da falta de sargentos artilheiros necessários para prover os cargos que a esta classe exclusivamente competem: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e onvida a Escola Prática de Artilharia Naval, decretar, que à matrícula para a frequência do curso para sargentos artilheiros, que há pouco foi aberto na Escola Prática de Artilharia Naval, possam ser admitidos cabos artilheiros com dispensa da condição 1.ª do artigo 3.º do decreto n.º 6:954, de 22 de Setembro de 1920, devendo, porém, a sua classificação no final do curso ser independente da que for feita para os cabos que satisfizerem a referida condição 1.ª, que serão classificados em primeiro lugar, ainda que obtenham valorizações inferiores.

Igual regalia será aplicada aos cabos que estejam ao abrigo do artigo 7.º do mesmo decreto n.º 6:954, rega-

lia que perderão desde que desistam do curso, ou fiquem reprovados nas provas de admissão ou no curso.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Bredero.*

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

##### Lei n.º 1:129

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do funcionamento do serviço farmacêutico militar são:

- 1.º A Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico;
- 2.º A 7.ª repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;
- 3.º A Farmácia Central do Exército, sucursais de Coimbra e Porto, delegações dos hospitais militares e cantinas farmacêuticas;
- 4.º Estabelecimentos militares onde sejam precisos os serviços farmacêuticos.

Art. 2.º O inspector geral do serviço farmacêutico do exército será também o chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e entre outras atribuições que lhe serão designadas em regulamento especial compete-lhe:

- a) A superintendência em todos os serviços farmacêuticos do exército, na instrução técnica do pessoal militar;
- b) Fazer parte da comissão técnica do serviço de saúde;
- c) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço farmacêutico.

§ único. O inspector geral do serviço farmacêutico é directamente subordinado ao quartel-mestre general, com o qual se corresponde directamente, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos.

Art. 3.º A 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá entre outras atribuições as seguintes:

- a) Todos os assuntos relativos ao material farmacêutico na parte administrativa;
- b) Relações de carácter técnico-administrativo sobre medicamentos e material farmacêutico com os depósitos e estabelecimentos de serviço de saúde;
- c) Propostas para a promoção e colocação dos oficiais farmacêuticos, oficiais do quadro auxiliar de farmácia e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do serviço farmacêutico;
- d) Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos oficiais farmacêuticos e do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que não façam parte de qualquer quartel general ou estabelecimentos militares;
- e) Elaboração da estatística farmacêutico-militar.

§ 1.º O pessoal da 7.ª Repartição será o seguinte:  
Chefe, coronel do quadro de oficiais farmacêuticos;  
Sub-chefe, tenente-coronel do quadro de oficiais farmacêuticos;

Adjunto, capitão do quadro de oficiais farmacêuticos;  
Arquivista, subalterno do secretariado militar;  
Amanuenses, 2 sargentos do secretariado militar.

§ 2.º O adjunto auxiliará o inspector geral nos serviços de inspecção e em quaisquer outros que lhe sejam indicados em regulamento especial.

Art. 4.º A fiscalização técnica dos serviços farmacêu-

ticos do exército fica dividida em duas grandes circunscricções: Norte e Sul, com as respectivas sedes no Pôrto e Lisboa, e será exercida por sub-inspectores farmacêuticos com as graduações de majores, sob a direcção técnica do inspector geral dos serviços farmacêuticos.

§ 1.º A Farmácia Central do Exército só poderá ser fiscalizada pelo inspector geral do serviço farmacêutico.

§ 2.º As atribuições destes inspectores e o modo como se deve realizar a fiscalização constará de regulamento especial.

Art. 5.º A Farmácia Central do Exército, criada pelo decreto n.º 3:864, de 16 de Fevereiro de 1918, com a sua sede em Lisboa, sucursais em Coimbra e Pôrto, delegações junto dos hospitais militares e cantinas farmacêuticas, terá a seu cargo:

a) O fornecimento de material farmacêutico e medicamentos a todos os estabelecimentos e unidades da metrópole, colónias e marinha;

b) O fornecimento a que se refere a alínea anterior a quaisquer outros estabelecimentos quando obtenha do Ministério da Guerra a necessária autorização.

Art. 6.º A Farmácia Central compreende quatro secções destinadas aos seguintes serviços:

1.ª secção — Análises farmacêuticas, bromatológicas, toxicológicas e outras;

2.ª secção — Esterilizações e preparação de pensos;

3.ª secção — Preparações farmacêuticas;

4.ª secção — Recepção, armazenagem e expedição.

Art. 7.º A administração da Farmácia Central do Exército será exercida por um conselho gerente composto do director, como presidente; sub-director e tesoureiro, como vogais, servindo de secretário o tesoureiro.

Art. 8.º Organizando-se novos serviços de que resultem vantagens económicas para o Estado e quando o director da Farmácia Central reconheça a necessidade absoluta de contratar indivíduos de reconhecida competência científica, quer nacionais quer estrangeiros, podê-lo há fazer desde que seja autorizado pelo Ministro da Guerra, precedendo informação do inspector geral dos serviços farmacêuticos.

Art. 9.º O pessoal do quadro auxiliar do serviço farmacêutico é destinado ao serviço farmacêutico da Farmácia Central, sucursais, delegações, cantinas e estabelecimentos militares indicados nos respectivos quadros do pessoal que fazem parte desta lei.

Art. 10.º Na Farmácia Central e suas sucursais serão encarregados da guarda, conservação do material armazenado e da escrituração farmacêutica os oficiais do quadro auxiliar do serviço farmacêutico indicados no quadro do pessoal que faz parte desta lei.

Art. 11.º Na Farmácia Central serão criados cursos de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, para o acesso aos respectivos postos pela forma como fôr indicado em regulamento especial.

§ 1.º Os cursos de preparação a que se refere o presente artigo poderão ser frequentados por praças da companhia de saúde que tenham prática farmacêutica, depois de prontas da instrução militar, e de maqueiros, e, na sua falta, por praças que mostrem aptidão e queiram para seguir o respectivo curso.

§ 2.º Os cursos de preparatórios poderão funcionar em algum dos hospitais de 1.ª e 2.ª classe quando haja conveniência para o serviço.

Art. 12.º Haverá uma comissão técnica do serviço farmacêutico com a seguinte constituição: presidente, o inspector geral do serviço farmacêutico; vogais, o director da Farmácia Central do Exército, o sub-inspector da circunscricção do sul e mais quatro oficiais farmacêuticos que tenham a sua residência oficial em Lisboa, no-

meados pelo Ministro da Guerra por proposta do inspector geral do serviço farmacêutico.

Art. 13.º As delegações da Farmácia Central do Exército serão instaladas junto dos hospitais militares de 1.ª e 2.ª classe, nos de 3.ª existentes nas sedes das divisões, e ainda em outros que as exigências de serviço assim o determinem.

§ 1.º As delegações da Farmácia Central serão dirigidas por oficiais farmacêuticos.

§ 2.º O pessoal farmacêutico em serviço nas delegações fica somente subordinado aos directores dos estabelecimentos para efeitos disciplinares.

Art. 14.º As cantinas farmacêuticas serão instaladas em localidades onde os núcleos de tropas sejam mais reduzidos, tendo como pessoal sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico e fiscalizado pelo inspector farmacêutico da respectiva circunscricção.

Art. 15.º Os oficiais farmacêuticos que devem constituir o pessoal da Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico, da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, da Farmácia Central do Exército, suas sucursais, delegações e mais estabelecimentos militares constam dos quadros que fazem parte desta lei.

Art. 16.º A Farmácia Central do Exército é considerada um estabelecimento fabril.

Art. 17.º Na Farmácia Central do Exército o tesoureiro será um oficial da administração militar, capitão ou subalerno.

§ 1.º Na sede da Farmácia Central do Exército o chefe da contabilidade será um oficial da administração militar, capitão ou subalerno, tendo como adjunto um subalerno do quadro auxiliar do serviço farmacêutico.

§ 2.º Nas sucursais da Farmácia Central do Exército o chefe da contabilidade será um oficial do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que será também o chefe da secretaria.

Art. 18.º O chefe da secretaria da Farmácia Central do Exército será um oficial do secretariado militar, capitão ou subalerno.

Art. 19.º É extinta a 3.ª secção da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, criada por decreto de 27 de Setembro de 1913.

Art. 20.º Os oficiais farmacêuticos são considerados arregimentados, para todos os efeitos, quando no desempenho dos lugares constantes do quadro dos oficiais farmacêuticos.

§ único. Serão também considerados arregimentados os oficiais de qualquer arma ou serviço quando em serviço na Farmácia Central do Exército ou suas sucursais.

Art. 21.º Para o preenchimento das primeiras vagas no quadro permanente dos oficiais farmacêuticos, resultantes da aprovação desta lei, será aberto concurso entre os oficiais farmacêuticos milicianos com serviço de campanha sendo desnecessária a condição do limite de idade.

§ 1.º O disposto neste artigo entender-se há sem prejuízo dos direitos dos indivíduos já habilitados em concurso.

§ 2.º O ingresso determinado neste artigo far-se há à medida que se forem dando vagas no quadro permanente.

§ 3.º O ingresso no quadro far-se há sempre no posto inferior da classe dos oficiais e sem prejuízo das disposições sobre o limite de idade de cada posto.

Art. 22.º Os estabelecimentos a que se refere a alínea b) do artigo 5.º desta lei serão apenas os estabelecimentos dependentes das Secretarias de Estado.

Art. 23.º As nomeações e promoções a fazer por motivo da presente lei efectuar-se há à medida que o serviço farmacêutico se organize e por proposta do inspector geral, ouvida a comissão técnica.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

QUADRO N.º 1  
Oficiais farmacêuticos

	Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Subalternos
Inspector Geral do Serviço Farmacêutico e chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra . . . . .	1	-	-	-	-
Adjunto do inspector . . . . .	-	-	-	1	-
Sub-chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra . . . . .	-	1	-	-	-
Sub-inspectores das circunscrições Norte e Sul . . . . .	-	-	2	-	-
Farmácia Central do Exército:					
Director . . . . .	-	1	-	-	-
Sub-director . . . . .	-	-	1	-	-
Chefes de secção . . . . .	-	-	-	4	-
Adjuntos dos chefes de secção . . . . .	-	-	-	-	5
Sucursal da Farmácia Central no Pôrto:					
Chefe . . . . .	-	-	-	1	-
Adjuntos . . . . .	-	-	-	-	2
Sucursal da Farmácia Central em Coimbra:					
Chefe . . . . .	-	-	-	1	-
Adjuntos . . . . .	-	-	-	-	2
Delegações da Farmácia Central junto dos hospitais militares de:					
Lisboa . . . . .	-	-	-	1	1
Campo Entrincheirado . . . . .	-	-	-	-	1
Pôrto . . . . .	-	-	-	1	1
Chaves . . . . .	-	-	-	-	1
Coimbra . . . . .	-	-	-	1	-
Elvas . . . . .	-	-	-	-	1
Belém . . . . .	-	-	-	1	1
Braga . . . . .	-	-	-	-	1
Vila Real . . . . .	-	-	-	-	1
Viscu . . . . .	-	-	-	-	1
Tomar . . . . .	-	-	-	-	1
Evora . . . . .	-	-	-	-	1
Bragança . . . . .	-	-	-	-	1
Angra do Heroísmo . . . . .	-	-	-	-	1
Ponta Delgada . . . . .	-	-	-	-	1
Funchal . . . . .	-	-	-	-	1
Hospital Veterinário Militar . . . . .	-	-	-	1	-
Depósito geral de material sanitário (secção de material farmacêutico de mobilização) . . . . .	-	-	-	-	1
Depósito geral de material veterinário (secção de material farmacêutico de mobilização) . . . . .	-	-	-	-	1
Colégio Militar . . . . .	-	-	-	-	1
Manutenção Militar (serviço de análises) . . . . .	-	-	-	-	1
Soma . . . . .	1	2	3	12	28

QUADRO N.º 2  
Oficiais do quadro auxiliar do serviço farmacêutico

	Capitães	Subalternos
Encarregado da escrituração farmacêutica da Farmácia Central . . . . .	1	-
Chefe dos armazéns de material farmacêutico da Farmácia Central do Exército . . . . .	1	-
Chefe dos armazéns de medicamentos da Farmácia Central do Exército . . . . .	-	1
Chefes dos armazéns da sucursal do Pôrto . . . . .	-	2
Chefes dos armazéns da sucursal de Coimbra . . . . .	-	2
Soma . . . . .	2	5

QUADRO N.º 3

Praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico

Ajudantes de farmácia:

Primeiros sargentos . . . . .	10
Segundos sargentos . . . . .	20
Cabos . . . . .	30

Serventes:

Soldados . . . . .	80
--------------------	----

QUADRO N.º 4

Farmácia Central e sucursais

Pessoal de reserva ou civil

Amanuenses . . . . .	8
Contínuos . . . . .	4
Porteiros . . . . .	4

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a República Tcheco-Slovaca aderiu às duas Convenções assinadas em Bruxelas em 15 de Março de 1886, para permutação internacional de documentos oficiais, publicações scientificas e literárias, jornal oficial e anais, e documentos parlamentares.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 22 de Março de 1921.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Lei n.º 1:130

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São adicionadas à base 65.ª das bases orgánicas da administração colonial, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, as secções seguintes:

Secção 5.ª — Serão sempre feitos a favor das colónias os empréstimos gratuitos a que fôr obrigado o Banco privilegiado das colónias portuguesas pelo exclusivo da emissão de notas.

Secção 6.ª — Os empréstimos designados na secção precedente serão calculados anualmente para cada colónia sobre a circulação média do ano anterior no território respectivo e contratados pelo Governo de cada colónia nos termos destas bases.

Art. 2.º São adicionadas à base 62.ª das bases a que se refere o artigo antecedente as seguintes secções:

Secção 4.ª — Pertencem às colónias as rendas ou percentagens que o Banco privilegiado das colónias

portuguesas fôr obrigado a pagar ao Estado sobre a circulação fiduciária ou sobre os empréstimos com obrigações prediais.

Secção 5.<sup>a</sup>— As rendas ou percentagens designadas na secção precedente serão calculadas anualmente para cada colónia sobre a circulação de notas e empréstimos prediais no ano antecedente e nos termos estabelecidos pela legislação e contratos em vigor.

Art. 3.<sup>o</sup> É revogada a condição de prazo de cinco anos determinada no § único do artigo 23.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 5:809, de 30 de Maio de 1919, para a possibilidade de elevação do limite de circulação de notas estabelecido nesse artigo.

Art. 4.<sup>o</sup> No mês de Janeiro de cada ano o Poder Executivo fará publicar em nova edição as bases orgânicas da administração colonial, introduzindo-lhes todas as modificações que tiverem sido determinadas pelo Poder Legislativo no ano anterior.

§ único. As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida nas bases a que este artigo se refere serão consideradas como destas fazendo parte e inscritas em lugar próprio, quer por meio da substituição das secções alteradas, quer pela supressão das secções revogadas, quer pelo adicionamento das secções novas.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luis Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Álvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocinio Martins—José Domingues dos Santos.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

### Lei n.<sup>o</sup> 1:131

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Nos termos da secção 1.<sup>a</sup> da base 65.<sup>a</sup> das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas por decreto n.<sup>o</sup> 7:008, de 9 de Outubro de 1920, é autorizada a colónia de Angola a contratar e contrair nos termos desta lei, até o fim de 1927, empréstimos destinados a despesas de fomento e colonização.

Art. 2.<sup>o</sup> A importância total a realizar efectivamente pelos empréstimos contraídos nos termos desta lei não pode exceder 60:000.000\$ ouro, ou quantia equivalente em moeda estrangeira ao par.

§ 1.<sup>o</sup> Estes empréstimos podem ser realizados em séries.

§ 2.<sup>o</sup> O determinado neste artigo não impede que a colónia de Angola contraia empréstimos em moeda corrente no país contanto que a soma da equivalência efectiva em ouro desses empréstimos não exceda o máximo e o prazo fixados neste artigo e no artigo antecedente.

Art. 3.<sup>o</sup> Do produto de cada empréstimo, na data da sua entrega no Tesouro da colónia de Angola, ou em

depósito à ordem em qualquer estabelecimento bancário, serão creditados 10 por cento ao fundo de reserva da colónia.

Art. 4.<sup>o</sup> Os encargos totais destes empréstimos, incluindo juro, todas as despesas de emissão e a margem ou diferença entre a importância realizada e a importância a restituir não poderão corresponder a soma superior a uma percentagem anual sobre o capital efectivamente realizado, percentagem que não poderá exceder a taxa de juro legalmente autorizada nas operações de crédito do Banco emissor da colónia, à data em que o respectivo empréstimo fôr contratado.

§ único. Os encargos serão satisfeitos na mesma espécie da moeda em que tiverem sido contraídos os empréstimos.

Art. 5.<sup>o</sup> O *bond* ou obrigação geral relativa a cada empréstimo não poderá ser de valor superior ao do valor nominal do respectivo empréstimo ou série. Os títulos serão isentos de quaisquer impostos e terão o valor nominal e o tipo de juro mais acomodado às condições dos mercados financeiros.

§ único. A amortização de cada empréstimo ou de cada série de empréstimo efectuar-se há no prazo máximo de sessenta anos, por sorteio ou compra no mercado, ou pagamento de prestações anuais ou trimestrais ao possuidor do *bond* respectivo, enquanto este não haja sido desdobrado em títulos, e reservando-se sempre à colónia a faculdade de antecipar a amortização.

Art. 6.<sup>o</sup> A emissão dos títulos de dívida pública, relativa a cada empréstimo ou a cada série de empréstimo, será feita sob proposta do possuidor do *bond* respectivo.

Art. 7.<sup>o</sup> Aos encargos deste empréstimo são consignadas as receitas gerais da província de Angola, e no orçamento da mesma província serão anualmente inscritas as verbas necessárias para o seu pagamento. O pagamento destes encargos terá a garantia do Governo da República Portuguesa e a inscrição das verbas necessárias, no orçamento da província de Angola, será feita com a responsabilidade subsidiária da metrópole.

Art. 8.<sup>o</sup> A anuidade da amortização poderá começar a ser paga no fim do primeiro ano a contar da data da realização do empréstimo, ou em qualquer ano subsequente até o décimo quinto.

Art. 9.<sup>o</sup> Além das garantias consignadas no artigo 7.<sup>o</sup> poderão constituir garantia especial dos empréstimos que forem feitos por companhias concessionárias na colónia de Angola ou por companhias que paguem ou venham a pagar à colónia quaisquer dividendos, juros ou participação, as acções e obrigações dessas companhias que estejam ou venham a estar na posse da colónia, e bem assim os referidos juros, dividendos ou participações até à concorrência necessária para a garantia do juro e amortização dos respectivos empréstimos.

Art. 10.<sup>o</sup> O serviço dos empréstimos a que se refere a presente lei será feito: na metrópole pela Junta do Crédito Público, em Angola pela tesouraria provincial e no estrangeiro pelas agências ou Bancos que forem necessários.

§ 1.<sup>o</sup> A fiscalização dos serviços dos empréstimos em Angola e no estrangeiro será feita pelos Governos da metrópole e da colónia de Angola e nenhuma fiscalização além destas será permitida.

§ 2.<sup>o</sup> Por diplomas legislativos da colónia de Angola será constituída uma Junta especialmente incumbida de verificar se os fundos provenientes destes empréstimos têm a aplicação designada nesta lei.

§ 3.<sup>o</sup> Ficará civil e criminalmente responsável quem quer que ordene, autorize ou por outro modo contribua para que alguma parcela das quantias realizadas por

estes empréstimos seja desviada para fins não previstos nesta lei.

Art. 11.º A importância dos 60:000.000\$, ouro, proveniente dos empréstimos a realizar nos termos da presente lei terá o seguinte destino:

	Contos
a) Serviços agrícolas e pecuários e desenvolvimento das indústrias . . . . .	2:000
b) Telegrafia e telefonia . . . . .	1:500
c) Estradas (obras de arte) . . . . .	1:000
d) Obras hidráulicas, principalmente de irrigação, canais e navegabilidade de rios e hidráulica industrial. . . . .	3:000
e) Caminhos de ferro e portos . . . . .	33:000
f) Saneamento e assistência aos indígenas	5:500
g) Para despesas diversas de fomento . . . .	4:000
h) Despesas de colonização. . . . .	10:000
<b>Total . . . . .</b>	<b>60:000</b>

Art. 12.º As faculdades conferidas por esta lei à colónia de Angola serão exercidas pela colónia, precedendo aprovação do seu Conselho Legislativo e nos termos das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interno da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luta Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Alvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:421

Ponderando a administração da Companhia do Niassa a necessidade de proceder a nova emissão de selos de franquia para uso dos correios do seu território, e à substituição da taxa expressa em réis por centavos nos selos actualmente em circulação;

Tendo em vista as disposições contidas no decreto de 8 de Outubro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão emitidos selos postais com a legenda «Companhia do Niassa» para circularem nos territórios da mesma Companhia, das taxas seguintes:  $\frac{1}{4}$ ,  $\frac{1}{2}$ , 1,  $1\frac{1}{2}$ , 2,  $2\frac{1}{2}$ , 4, 5, 6,  $7\frac{1}{2}$ , 8, 10, 15, 20, 30, 40, 50 centavos e 1 escudo.

Art. 2.º A circulação dos novos selos de que trata o artigo anterior deverá começar logo que eles cheguem às estações competentes e que seja publicado no *Boletim Official* o respectivo aviso.

Art. 3.º É a Companhia do Niassa autorizada a substituir por meio de sobrecargas nos selos actualmente em circulação sobrecarregados com a palavra «República», nos termos da portaria ministerial de 8 de Dezembro de 1910, o actual valor em réis por centavos, tendo em vista que as respectivas sobrecargas se farão em quan-

tidades não inferiores a 10:000 exemplares de cada taxa e pela forma seguinte:

$\frac{1}{4}$ de centavo sobre os selos de $2\frac{1}{2}$ réis;
$\frac{1}{2}$ centavo sobre os selos de 5 réis;
1 centavo sobre os selos de 10 réis;
$1\frac{1}{2}$ centavo sobre os selos de 300 réis;
2 centavos sobre os selos de 20 réis;
$2\frac{1}{2}$ centavos sobre os selos de 25 réis;
3 centavos sobre os selos de 400 réis;
5 centavos sobre os selos de 50 réis;
$7\frac{1}{2}$ centavos sobre os selos de 75 réis;
10 centavos sobre os selos de 100 réis;
12 centavos sobre os selos de 500 réis;
20 centavos sobre os selos de 200 réis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Para ser publicado no «Boletim Official» de Moçambique.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Paiva Gomes.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:422

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:113, de 1 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 805.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição dos edifícios do antigo Colégio Inglês para a instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Pôrto, e do antigo Colégio do Espírito Santo, de Braga, para a instalação do Liceu Central de Sá de Miranda, nos termos da autorização conferida ao Governo pela citada lei n.º 1:113, de 1 de Fevereiro de 1921.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 21.º, artigo 85.º, da tabela extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1920-1921, sob as rubricas seguintes:

Aquisição do edifício do antigo Colégio Inglês do Pôrto, para a instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno. . . . .	255.000\$00
Aquisição do edifício do antigo Colégio do Espírito Santo, em Braga, para a instalação do Liceu Central de Sá de Miranda . . . . .	550.000\$00
	<hr/> 805.000\$00

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luta Machado Guimarães—Artur Alberto*

*Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Alvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística  
e Defesa Económica

### Portaria n.º 2:693

Tendo o cidadão Dr. Alfredo da Cunha oferecido ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a quantia de 2.000\$, para ser destinada a uma obra de beneficência social em favor das crianças, dedicada à memória de Eduardo Coelho, fundador do *Diário de Notícias*: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja aceito pelo referido Instituto de Seguros Sociais esse donativo para a criação de uma secção nas bibliotecas das Bólsas Sociais de Trabalho, especialmente destinada à educação das crianças, de forma a desenvolver nelas o espírito de previdência e de trabalho, que se denominará Biblioteca de Eduardo Coelho, e louva o cidadão Dr. Alfredo da Cunha pelo seu acto de benemerência e altruísmo.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Rectificações ao regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social aprovado por decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921, publicado no «Diário do Governo» n.º 56, 1.ª série, da mesma data:

No artigo 1.º, § 1.º, onde se lê: «serviços externos e inteiramente integrados», deve ler-se: «serviços externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e inteiramente integrados».

No artigo 1.º, § 11.º, onde se lê: «secretário com cédulas de 2\$50», deve ler-se: «secretário com cédulas de 2\$».

No artigo 17.º, § 2.º, onde se lê: «transferência», deve ler-se: «interferência».

No artigo 20.º, § 1.º, alínea b), onde se lê: «colectável», deve ler-se: «colectiva».

No artigo 22.º, § 2.º, onde se lê: «da lei», deve ler-se: «na lei».

No artigo 26.º, § 5.º, onde se lê: «ou por pedir», deve ler-se: «ou pedir».

No artigo 32.º, § 1.º, onde se lê: «porque», deve ler-se: «por que».

No artigo 60.º, onde se lê: «aquivados», deve ler-se: «arquivados».

No artigo 62.º, onde se lê: «considerar-se», deve ler-se: «considerar-se há».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 21 de Março de 1921.—O Administrador Geral, *João Luís Ricardo*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

### Portaria n.º 2:694

Tendo a Irmandade do Cordão e Chagas de S. Francisco, da cidade de Guimarães, distrito de Braga, solicitado autorização para aceitar o legado deixado pelo cidadão José Bento de Carvalho, falecido na cidade do Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brasil, constituído pelo resto do dinheiro depositado na casa bancária Martins Guimarães & C.ª, do Porto, e para aceitar o remanescente da herança do mesmo cidadão, depois de satisfeitos os restantes legados instituídos no seu testamento, com os encargos de mandar concluir as obras do hospital de Cabeceiras de Basto e abrir uma escola primária para ambos os sexos, na freguesia de Alvite, daquele concelho de Cabeceiras de Basto;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar os mencionados legado e remanescente da herança, com os encargos a que estão sujeitos pelas respectivas disposições testamentárias, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

### Portaria n.º 2:695

Tendo a Direcção do Asilo de Infância Desvalida, da cidade de Viseu, solicitado autorização para aceitar o legado que D. Henriqueta Augusta Cardoso Marques, falecida naquela cidade, deixou em testamento cerrado e que é constituído por uma inscrição de cupão da dívida interna fundada de 3 por cento do valor nominal de 1.000\$, com o n.º 44:243, com o encargo de 12 missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar o mencionado legado com o encargo a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

### Portaria n.º 2:696

Tendo a Misericórdia de Viseu solicitado autorização para aceitar o legado de uma inscrição de cupão da dívida interna fundada de 3 por cento, do valor nominal de 1.000\$, com o n.º 39:527, que ao Asilo de Mendicidade deixou, em testamento, a bemfeitora D. Henriqueta Augusta Cardoso Marques, com o encargo de 12 missas;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar o mencionado legado, com o encargo a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

